

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001046-70.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 15/05/2014 16:05:29 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

PATRICIA ROBERTA NICOLETTE propõe ação declaratório de inexistência de débito c/c ação de indenização por danos morais contra AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA, FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, e BANCO BRADESCO S/A (cf. emenda de fls. 25/32), sustentando que, sem qualquer lastro, as duas primeiras rés emitiram duplicatas constando a autora como devedora, e as endossaram aos dois últimos réus que, por sua vez, negligentemente, levaram-nas a protesto. Sob tais fundamentos, pede a declaração de inexistência das dívidas e a condenação de todos os réus ao pagamento de indenização por danos morais oriundos dos protestos indevidos.

As duas primeiras rés contestaram (fls. 69/78) confessando a emissão das notas frias, por conta de atos ilícitos praticados por uma sócia, sem conhecimento dos demais sócios, reconhecendo a inexistência da dívida mas postulando o afastamento da indenização por danos morais.

O HSBC contestou (fls. 109/125) afirmando que é parte ilegítima pois agiu enquanto endossatário-mandatário e, ademais, não possui responsabilidade.

O Bradesco contestou (fls. 196/216) alegando exercício regular de direito e ausência de responsabilidade.

Houve réplica (fls. 226/230).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

As preliminares de ilegitimidade passiva confundem-se com o mérito.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A inexistência das dívidas em razão da ausência de negócio subjacente (duplicatas frias) foi confessada pelas rés Agrotelas e Ferreira & Ferreira, e comprovada por detalhado boletim de ocorrência (fls. 86/88) aliado à circunstância de que nenhuma prova documental foi trazida, por qualquer um dos réus, comprovando a efetiva existência dos negócios jurídicos subjacentes / entrega das mercadorias ou serviços.

O pedido declaratório, portanto, procede, o que implica a confirmação, ainda, das tutelas antecipadas já concedidas.

Tal pedido, convém salientar, é acolhido em relação a todos os réus, inclusive o Bradesco, pois com a emenda de fls. 25/32) relações existentes entre esse banco e a autora serão afetadas.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, certamente haverá de ser reconhecida a responsabilidade das rés Agrotelas e Ferreira & Ferreira, que emitiram as notas fiscais e duplicatas sem lastro algum.

Quanto ao Banco Bradesco, não é responsável, pois dos autos não consta tenha protestado qualquer das duplicatas frias que transacionou. Não chegou a praticar ato que, concretamente, tenha causado dano moral à autora.

No concernente ao HSBC, com as vênias ao réu, da documentação apresentada pela própria instituição financeira (fls. 135/192) não emerge qualquer contrato, disposição ou documento evidenciando tratar-se, in casu, de endossomandato. Trata-se, à evidência, de endosso translativo. Como aliás vemos no instrumento de protesto – fls. 18.

A instituição financeira recebeu e protestou títulos de crédito sem qualquer cautela no intuito de certificare-se a respeito da existência e legitimidade dos créditos transacionados, daí porque é responsável pelos danos advindos dos protestos indevidos.

Quanto ao banco, aliás, a questão foi resolvida pelo STJ em processo julgado segundo a sistemática dos recursos repetitivos: "para efeito do art. 543-C do CPC: o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas". (REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

14/11/2011).

O que ensejou a edição da Súm. 475, que amolda-se ao caso: "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas".

Os danos morais ocorrem in re ipsa, são admitidos por regra de experiência (art. 335, CPC) e concernem ao abalo ao crédito e à honra subjetiva da autora, sendo fixados, segundo o prudente arbítrio do julgador, em R\$ 20.000,00, montante superior ao habitualmente arbitrados nas ações judiciais tendo em vista a grande quantidade de títulos frios emitidos pelas duas primeiras rés e transacionados e protestados imprudentemente pelo HSBC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e: **DECLARO** inexistentes as dívidas indicadas nos quadros apresentados pela autora às fls. 02/04 e às fls. 27/28; **CONFIRMO** as liminares de sustação de protestos ou seus efeitos (fls. 20, 39); CONDENO os réus AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA, FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA, e HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, solidariamente, ao pagamento de R\$ 20.000,00 à autora.

CONDENO os réus – pois a autora decaiu de parte mínima do pedido nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em 15% sobre o valor da condenação.

OFICIE-SE aos cartórios de Protesto de São Carlos para que se abstenham de dar publicidade ao protesto de qualquer dos títulos emitidos pelas duas primeiras rés e endossados às duas últimas rés e constantes dos róis apresentados com a inicial e o aditamento de fls. 25/32. Instruir os ofícios com cópia da inicial e de tal aditamento.

P.R.I.

São Carlos, 16 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA